

LEI COMPLEMENTAR Nº 427, De 27 de novembro de 2013.



**DISPÕE SOBRE A  
REESTRUTURAÇÃO DO PLANO  
DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS  
ADMINISTRADO PELO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE LAGES (SC) POR MEIO DA  
SEGREGAÇÃO DA MASSA DE  
SEGURADOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** O equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios previdenciários administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, instituído pela Lei Complementar nº 154 de 24 de outubro de 2001, dar-se-á por intermédio da segregação de massa de seus segurados ativos e inativos e os pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): sistema próprio de previdência social que assegura o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo do Município de Lages (SC), incluídas suas autarquias e fundações;

II - Beneficiários: os segurados, ativos ou inativos, ou os seus dependentes, em gozo dos benefícios especificados na Lei Complementar nº 154/2001;

III - Segurados Ativos: servidores detentores de cargo de provimento efetivo, participantes do regime, em plena atividade profissional;

IV - Segurados inativos (aposentados): segurados, participantes do regime, em gozo de algum dos benefícios oferecidos;

V - Dependentes: pessoas com vínculo direto com os segurados, ativos ou inativos, passíveis de habilitação para percepção de benefícios decorrentes desta relação;

VI - Pensionistas: dependentes habilitados, na forma da Lei, para percepção de benefícios;

VII - Data de Corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII - Plano Previdenciário: Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Capitalização, que possui como beneficiários os servidores efetivos do Município que ingressaram após a data de corte da segregação de massas, e por reflexo seus dependentes;

IX - Plano Financeiro: Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Repartição simples, que possui como beneficiários os servidores efetivos com ingresso até a data de corte da segregação de massas, bem como os segurados inativos (aposentados) e os seus dependentes e os pensionistas existentes na data da implementação da segregação.

X - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio em um determinado exercício são suficientes para o pagamento dos benefícios pagos no mesmo exercício, sem o propósito de formação de provisões matemáticas, admitindo-se, porém, a constituição de reserva previdenciária com o superávit financeiro apurado ao longo dos exercícios;

XI - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, em determinado exercício, são suficientes para a constituição das provisões matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo de reserva previdenciária para oscilação de risco;

XII - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos atuais e futuros do Plano de Benefícios;

XIII - Plano de Custeio: Nível contributivo determinado atuarialmente e respectiva definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios previdenciários e da taxa de administração, representadas pela alíquota de contribuição previdenciária a ser paga pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações públicas, e das contribuições obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que forem atribuídas ao RPPS, e aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e

suplementar;

XIV - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente atuarial, entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas no curto, médio e longo prazo do RPPS, considerado o patrimônio já acumulado;

XV - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas em determinado período e as despesas com pagamento de benefícios pelo RPPS no mesmo período;

XVI - Recursos Previdenciários: contribuições e quaisquer outros valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS e seus rendimentos;

XVII - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais, legalmente habilitado para o exercício da profissão com registro no Instituto Brasileiro de Atuária;

XVIII - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo Atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previdenciários e demais despesas decorrentes;

XIX - Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa em valor presente atuarial o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo considerando-se as arrecadações futuras do RPPS mediante as contribuições patronais e dos beneficiários;

XX - Taxa de Administração: percentual destinado ao custeio das despesas necessárias à organização e gestão do RPPS e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXI - Unidade gestora: entidade, instituída por Lei, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

XXII - Segregação da Massa: separação dos beneficiários vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos;

XXIII - Déficit Técnico ou Atuarial: situação caracterizada quando há insuficiência de patrimônio para total cobertura das provisões matemáticas calculadas atuarialmente;

XXIV - Déficit Financeiro: situação caracterizada quando há insuficiência de receitas, sejam contributivas ou de rentabilidade do patrimônio, para total cobertura das despesas do Plano de Benefícios em um determinado período;

XXV - Custeio Normal: nível contributivo determinado atuarialmente visando o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios, observando-se o método de financiamento atuarial adotado;

XXVI - Contribuições Extraordinárias: são as oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Financeiro;

XXVII - Contribuições Complementares: contribuições patronais mensais em níveis necessários para cobertura dos benefícios pagos pelo Plano Financeiro em regime de caixa;

XXVIII - Remuneração de Contribuição: corresponde a remuneração dos segurados ativos, composta pelas parcelas que na forma da Lei, devam incidir contribuição previdenciária, considerando ainda como tal a parcela dos proventos de aposentados e pensionistas que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

XXIX - Fundo Administrativo: corresponde à rubrica contábil de controle dos recursos relativos à Taxa de Administração, destinado ao custeio das despesas necessárias à organização e gestão do RPPS e ao funcionamento de sua unidade gestora.

Parágrafo Único - Quando o segurado inativo ou o pensionista, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

## Capítulo II DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

**Art. 3º** Ficam criados no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do LAGESPREVI os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários, considerando-se a data de corte em 31/08/2013.

I - Plano Financeiro: Plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados ativos que tenham ingressado até a data de corte, inclusive, seus respectivos dependentes, bem como aos atuais segurados inativos que tenham seus benefícios concedidos até a data de publicação desta Lei Municipal e seus respectivos dependentes.

II - Plano Previdenciário: Plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados ativos que tenham ingressado após a data de corte e aos seus respectivos dependentes.

§ 1º Institui-se a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário, observando-se as disposições constantes desta Lei.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

~~§ 3º A cargo do Conselho Curador do LAGESPREVI, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo e ainda a avaliação do Comitê de Investimentos, na forma da lei específica de sua criação.~~

§ 3º A cargo do Conselho Administrativo do LAGESPREVI, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo e ainda a avaliação do Comitê de Investimentos, na forma da lei específica de sua criação. (REDAÇÃO dada pela Lei Complementar nº 570/2020)

**Art. 4º** O Plano Financeiro fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio normal definido por meio de avaliação atuarial, observando-se as determinações dispostas no art. 6º desta Lei.

**Art. 5º** O Plano Previdenciário fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 7º desta Lei.

### Capítulo III

#### DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO FINANCEIRO

**Art. 6º** A receita do Plano Financeiro, estruturado em Repartição Simples, constituir-se-á de:

~~I - Contribuição obrigatória do Município de Lages, de suas Autarquias e Fundações, com alíquota patronal de 18,00% (dezoito inteiros por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Plano Financeiro;~~

I - Contribuição obrigatória do município de Lages, de suas Autarquias e Fundações, com alíquota patronal de 21% (vinte e um por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Plano Financeiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 570/2020)

~~II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Plano Financeiro com alíquota de 11,00%~~

~~(onze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado;~~

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Plano Financeiro com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 570/2020)

~~III - Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro com alíquota de 11,00% (onze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado;~~

III - Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 570/2020)

IV - Contribuições Complementares do Município de Lages, de suas Autarquias e Fundações, no montante exato das insuficiências mensais do Plano Financeiro para garantia dos benefícios pagos pelo referido Plano, sendo realizadas por prazo indeterminado a partir do mês em que houver a necessidade para cobertura dos benefícios em percepção por parte dos segurados e pensionistas.

V - Contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Financeiro;

VI - pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII - por doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do caput incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º A Taxa de Administração observará o limite de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social administrado pelo LAGESPREVI, com base no exercício financeiro anterior.

§ 3º Fica estabelecida como Taxa de Administração o percentual de 2% (dois por cento) a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Plano Financeiro, observando-se o limite de que trata o § 2º deste artigo e que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social;

II - na verificação do limite definido no § 2º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III - fica o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lages autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 4º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores com ingresso no serviço público a partir da vigência do plano de previdência complementar, fica limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 587/2021)

#### Capítulo IV DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

**Art. 7º** A receita do Plano Previdenciário, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

~~I - Contribuição obrigatória do Município de Lages, de suas Autarquias e Fundações, com alíquota patronal de 18,00% (dezoito inteiros por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Plano Previdenciário;~~

I - Contribuição obrigatória do município de Lages, de suas Autarquias e Fundações, com alíquota patronal de 21% (vinte e um por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Plano Previdenciário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 572/2020)

~~II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Plano Previdenciário com alíquota de 11,00% (onze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado;~~

II - Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Plano Previdenciário com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 572/2020)

~~III - Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Plano Previdenciário com alíquota de 11,00% (onze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado;~~

III - Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Plano Previdenciário

com alíquota de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 572/2020)

IV - Aportes patronais para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

V - Contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Plano Previdenciário;

VI - pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII - por doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do caput incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º A Taxa de Administração observará o limite de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social administrado pelo LAGESPREVI, com base no exercício financeiro anterior.

§ 3º Fica estabelecida como Taxa de Administração o percentual de 2% (dois por cento) a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Plano Previdenciário, observando-se o limite de que trata o § 2º deste artigo e que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social;

II - na verificação do limite definido no § 2º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III - fica o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lages autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 4º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

## Capítulo V DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS



**Art. 9º** Fica criado o Fundo Financeiro composto pelos recursos garantidores do Plano Financeiro, onde será contabilizado:

I - Contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Plano Financeiro, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

II - Contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

III - Receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, conforme determina o art. 3º desta Lei;

V - Juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS, em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, determina o art. 3º desta Lei;

VI - Doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Lages, suas Autarquias e Fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VII - Recursos vincendos oriundos do pagamento dos seguintes acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida de Débito Celebrado entre o Município de Lages e o LAGESPREVI:

a) decorrente da aplicação da Lei municipal nº 3476 de 25/06/2008 e Termo de Confissão de Dívida de Débito assinado em 21/07/2008;

b) decorrente da aplicação da Lei municipal nº 3942 de 31/01/2013 e Termos de Confissão de Dívida de Débito nº 390/2013, 391/2013, 422/2013 e 486/2013;

VIII - Produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único - Por meio do patrimônio do Fundo Financeiro serão pagas as obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários do Plano Financeiro.

**Art. 10** Fica criado o Fundo Previdenciário composto pelos recursos garantidores do Plano Previdenciário, onde será contabilizado:

I - O aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo RPPS em 01/01/2014;

II - As contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

III - As contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

IV - As receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário, conforme determina o art. 3º desta Lei;

V - Os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VI - Os aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado atuarialmente;

VII - As doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Lages, suas Autarquias e Fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - O produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único - Por meio do patrimônio do Fundo Previdenciário serão pagas as obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários do Plano Previdenciário.

## Capítulo VI DO FUNDO ADMINISTRATIVO

**Art. 11** Fica criado o Fundo Administrativo, onde será contabilizado:

I - o aporte inicial relativo aos recursos alocados na conta 1.1.1.1.3.08.00.00.00.0011 (31727) do balancete de verificação contábil na posição de 01/01/2014;

II - o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o § 3º do artigo 6º e o § 3º do artigo 7º, ambos desta Lei;

III - o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único - Por meio do patrimônio do Fundo Administrativo serão pagas as obrigações administrativas do LAGESPREVI.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei.

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Plano Previdenciário o Tesouro do Município poderá optar pela amortização do valor em até 35 (trinta e cinco) anos, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benéficos.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Plano Financeiro deverá ser imediatamente e integralmente coberto pelo Tesouro do Município de forma à cobertura dos benefícios em percepção pelos segurados e pensionistas haja vista o regime financeiro em que o plano está estruturado.

~~Art. 13 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS do Município de Lages comunicar ao Conselho Curador e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.~~

**Art. 13.** A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o RPPS do Município de Lages comunicar ao Conselho Administrativo e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000. (rEDação dada pela Lei Complementar nº 570/2020)

Parágrafo Único - As disposições contidas no caput estendem-se ao RPPS do Município de Lages no caso de não pagamento dos benefícios previdenciários previstos, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

**Art. 14** O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais serão suportados pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo Único - Caso não hajam recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, o valor será integralmente suportado pelo Tesouro Municipal.

**Art. 15** O LAGESPREVI é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização dos Planos Financeiro e Previdenciário, bem como a gestão dos Fundos Financeiro, Previdenciário e Administrativo.

**Art. 16** O Plano de Custeio dos Planos de Benefícios serão revistos anualmente, observadas

---

as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 17** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 28 da Lei Complementar nº 154/2001, e seus efeitos passam a ser operados a partir de 01/01/2014.

Lages, 27 de novembro de 2013.

Elizeu Mattos  
Prefeito